Uma hermenêutica niilista do Direito?

¿Una hermenéutica nihilista del Derecho?

A nihilistic hermeneutics of Law?

Lucas Gonçalves da Silva

Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Itália) e pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito do Estado, na subárea de Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Sergipe-UFS. Consultor da Câmara de Assessoramento da FAPITEC/SE. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Membro da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI. Currículo Lattes de endereço http://lattes.cnpq.br/1696968535834577 e ORCID de endereço https://orcid.org/0000-0002-3441-8654. E-mail: lucasgs@uol.com.br.

Reginaldo Felix Nascimento

Advogado. Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Bolsa CAPES. Pós-graduação *Lato Sensu* (em andamento) em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Currículo Lattes de endereço http://lattes.cnpq.br/3161081479324584 e ORCID de endereço https://orcid.org/0000-0003-2364-2826. E-mail: felixreginaldo84@gmail.com.

RESUMO: O artigo surge no contexto da emergência de integrar o direito à pós-modernidade, conduzindo-o para uma ontologia do declínio. A hermenêutica, precipuamente a hermenêutica Niilista ou Fraca de Gianni Vattimo, detém um papel fulcral no processo de enfraquecimento (pensiero debole) das estruturas fortes do direito e do Poder Judiciário, consolidando um caminho para uma abordagem que visa reduzir a violência jurídica institucionalizada. O objetivo principal é compreender a Hermenêutica Niilista do Direito e como ela pode oferecer um vetor menos violento, explorando cenários em que aqueles silenciados por uma única forma de existência a realizar sejam convocados para compor, através de uma ontologia do presente, o sentido do direito para realização da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Modernidade; Pós-modernidade; Hermenêutica; Hermenêutica Niilista do Direito.

RESUMEN: Este artículo surge en el contexto de la necesidad de integrar el derecho en la posmodernidad, conduciéndolo hacia una ontología de la decadencia. La Hermenéutica, en particular la Hermenéutica Nihilista o Débil de Gianni Vattimo, desempeña un papel central en el proceso de debilitamiento (pensiero debole) de las fuertes estructuras del derecho y del poder judicial, consolidando un camino hacia un enfoque que pretende reducir la violencia jurídica institucionalizada. El objetivo principal es comprender la Hermenéutica Nihilista del Derecho y cómo puede ofrecer un vector menos violento, explorando escenarios en los que los silenciados por una única forma de existencia a realizar son convocados a componer, a través de una ontología del presente, el significado del derecho para la realización de la justicia.

PALABRAS CLAVE: Derecho y Modernidad; Postmodernidad; Hermenéutica; Hermenéutica Nihilista del Derecho.

ABSTRACT: The article appears in the context of the emergence of integrating law into Postmodernity, leading it towards an ontology of decline. Hermeneutics, particularly Gianni Vattimo's Nihilist or Weak hermeneutics, plays a central role in the process of weakening the strong structures (pensiero debole) of law and the Judiciary, consolidating a path towards an approach that aims to reduce institutionalized legal violence. The main objective is to understand the Nihilist Hermeneutics of Law and how it can offer a less violent vector, exploring scenarios in which those silenced by a single form of existence to be realized can compose, through an ontology of the present, the meaning of the right for realization of justice.

KEYWORDS: Law and Modernity; Postmodernity; Hermeneutics; Nihilistic Hermeneutics of Law.

Introdução

A importância deste estudo reside na necessidade de imergir o Direito na era pós-moderna, possibilitando que sua estrutura sólida encontre uma ontologia do declínio. A interpretação, ou mais precisamente, a hermenêutica, desempenha um papel crucial nesse processo, especialmente à luz das reflexões de Vattimo sobre a Hermenêutica Niilista ou Pensamento Fraco (*Pensiero Debole*). A partir disso, vislumbram-se possibilidades para o direito e a Justiça, destacando-se a oportunidade de envolver os indivíduos como agentes ativos na consolidação da Hermenêutica do Direito. A necessidade de estabelecer uma ontologia do presente, ciente de sua impossibilidade de universalização e da sua transitoriedade, afeta tanto o Direito que retorna às suas bases quanto a Justiça e a Hermenêutica, desafia a ontologia que absolutiza o presente, a qual é prejudicial para as vidas envolvidas no processo de compreensão do direito e da Justiça.

O propósito central deste estudo é investigar como a Hermenêutica Niilista pode oferecer uma abordagem menos conflituosa para o direito moderno. Além disso, pretende-se explorar as interpretações de Gianni Vattimo sobre a Hermenêutica Niilista, e examinar os contextos nos quais essa abordagem pode promover uma redução da violência e uma aplicação mais eficaz do direito, associada à ideia do declínio ontológico.

Em suma, tanto o direito quanto o Poder Judiciário revelam traços fundamentalistas ao se basearem na ideia de retornar ao fundamento que absolutiza o presente. Essas estruturas robustas precisam adotar uma ontologia do declínio, enfraquecendo a noção de universalização. No cenário atual, as pessoas comuns são simples espectadoras de suas próprias vidas, decididas pelo poder judiciário, sem que seus fatos sejam considerados no processo decisório ou na construção do direito. Portanto, a Hermenêutica Niilista do Direito deve ampliar a voz daqueles que estão silenciados e incluí-los no processo de interpretação jurídica.

1. Direito, democracia e pós-modernidade

O ocaso da modernidade e a emergência da pós-modernidade impõem aos indivíduos uma multiplicidade de desafios na apreensão do mundo. Nesse trajeto, a pós-modernidade permanece notavelmente ávida por definições, delineando-se como um cenário aparentemente ainda desprovido de clareza conceitual e de certezas. Com isso, a pós-modernidade sugere uma ontologia do declinar, a evaporação das noções categóricas e, segundo Evilázio Borges Teixeira (2005, p. 07), que "o pensamento se encontra no fim da sua aventura metafísica". O descolamento do sujeito em relação a modernidade, implica no "[...] triunfo do nada na nossa experiência. Aqui

se coloca a ausência de fundamento e a falta de certezas, valores e verdades estáveis" (Teixeira, 2005, p. 20).

Ao considerar as diversas formas que possibilitariam ao sujeito alcançar uma consciência intensa de si e da história, como discutido por Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023), percebe-se que tal empreendimento se apresenta como um desafio complexo para as áreas da filosofia, sociologia e do direito. Atualmente, essa tarefa parece quase intransponível, uma vez que o sujeito está resguardado contra a experiência de "conhecer o outro", elemento crucial para a construção de uma consciência intensa da história. Conforme observado por Maria da Graça dos Santos Dias (2006, p. 103), "cidadania e democracia constituem categorias complexas, envolvendo dimensões não apenas teórico-filosóficas, mas práticas (...) estão enraizadas no mundo da vida, referem-se a condições reais de existência, falam do ser do homem no mundo com o outro".

Posteriormente, o sujeito contemporâneo encontra-se em uma condição precária, uma vez que, em nome de um ideal civilizatório, é reduzido a um mero consciente de "si", ou daquilo que querem que ele ache que seja, conforme a lógica de satisfação imposta pelas plataformas digitais (Silva; Nascimento, 2023). Simultaneamente, ele é constantemente despojado de sua essência pela mesma lógica de poder (Han, 2022). Além disso, o sujeito contemporâneo só é capaz de conhecer o "outro" através da espectralidade do "si mesmo": o outro só ganha existência se o sujeito conseguir enxergar a sua própria imagem nele. O esvaziamento do sentido coletivo, com a pulverização constante de visões de mundo impenetráveis, formando cadeias robustas o suficiente para resistir a argumentos externos e modificar suas estruturas, constituiu a nova forma de "estar" na sociedade. Nesse sentido, "mesmo com o aprimoramento da Democracia Representativa, o aumento vertiginoso dos aspectos heterogêneos da Sociedade globalizada acabou por torná-la insuficiente para absorver e resolver os conflitos próprios da pós-modernidade" (Cruz, 2008, p. 268).

O espírito do comum passou por um processo de sublimação com a virtualização das práticas políticas. As Big Techs, "sob o véu de uma pretensa racionalidade econômica e por trás de uma aparência formal de apoliticidade [...]" desenvolveram "[...] na prática, com extraordinária força, um novo tipo de política [...]" (Cruz, 2008, p. 259). Han (2022) clama por esse fenômeno como uma "infocracia". Como analisado por Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023, p. 4796):

> A virtualização do discurso político nasce com a transferência do discutir e do fazer política para o ambiente virtual, submetendo as práticas democráticas aos algoritmos que pulverizam a sociedade em microssistemas virtuais fechados (...) as neocavernas (bolhas), cuja formação fundamentalista produz subjetividades e relações de poder substancialmente fundamentalistas de todas as ordens, subvertendo a interpretação dos sujeitos em relação ao mundo sensível para uma interpretação cada vez mais individualista e submissa à forma dos seus microssistemas, tudo em nome de uma neutralização.

Como evidenciado de maneira perspicaz por Paulo Márcio Cruz (2008, p. 260), "a democracia encontra-se, paradoxalmente, em contradição com a necessidade desse sentimento de pertencer à comunidade". Essa observação alinha-se às percepções de Gianni Vattimo (1992; 1999; 2020), meticulosamente delineadas por Julio Paulo Tavares Zabatiero e Jonathan Michelson de Menezes (2020, p. 1040), ao afirmarem que a "democracia se torna fundamentalista quando

perdemos a capacidade de questionar o seu significado, quando ela se torna tão verdadeira, tão unicamente verdadeira que perde toda a possibilidade de significar".

Dessa maneira, a democracia, enquanto fundamento, na contemporaneidade, defronta-se também com a ontologia do declinar. Considerando a maneira pela qual a democracia foi implementada nos países latino-americanos, hodiernamente diversas democracias deparam-se com percalços abissais de significação, porque o processo de implementação foi verticalizado, sem que houvesse uma horizontalidade na sua construção.

No âmbito do direito, impõe-se a urgência de que este ramo seja " [...] vislumbrado como uma estrutura aberta e permeável que não se baste por si próprio, à medida que seja capaz de compreender todas as interações que lhe são externas, ou seja, que transcendem a norma" (Cunha; Couto; Costa, 2018, p. 365). Como discutido por Alexandre Luna da Cunha, Monica Bonetti Couto e Jéssica Chaves Costa (2018, p. 394), paira na sociedade a carência de um direito cujo "sistema aberto (...) leve em consideração todas as diversas interações socioeconômico-culturais que escapam à categorização estabelecida e definida pelas normas de uma determinada ordem estatal". Vive-se um direito destituído de significado, fundamentalista, obsoleto diante das demandas da complexidade pós-moderna e sobrecarregado pelas vicissitudes modernas. Conforme observado por Francisco Pizzette Nunes e José Isaac Pilati (2017, p. 195), as teorias constitucionalistas não logram satisfazer:

> [...] em sua integralidade ao ideal de uma complexidade pós-moderna (...) trazem em seu bojo tanto contribuições como vícios a serem superados, sobretudo no que diz respeito às demandas que versem sobre direitos de natureza coletiva. Nesse último caso, a própria classificação dualista de bens (públicos e privados) e sujeitos de direito (Estado e indivíduo), compartilhada por ambas as correntes, se demonstra totalmente inadequada para o objeto da demanda, de natureza muito mais complexa.

Imersa em uma religiosidade que permeia até mesmo os "não-religiosos" (Teixeira, 2005), a população em desespero reverencia líderes sombrios, seja nos grandes impérios ou em seus quintais, que surgem com propostas desprovidas de substância, apelando para uma suposta conexão íntima com forças misteriosas. Conforme delineado por Paulo Márcio Cruz (2008, p. 265), "em períodos de crise e insegurança, torna-se frequente o surgimento do fenômeno da "legitimidade carismática" da autoridade, que sempre busca justificar-se atribuindo tal status a um líder excepcional, "ungido" pela Divindade". Nesse contexto, Gianni Vattimo (1999, p. 05-06) desenha o seguinte quadro:

> nelle società in cui certe condizioni basiche del dialogo sono realizzate e di fatto "il mondo" si configura come un conflitto di interpretazioni, sembra che la progettualità sociale e politica tenda a spegnersi; come se la Bebele dei linguaggi in cui si è immersi finisca per spegnere ogni effettiva volontà critica. A questa situazione, le società tardo industriali tendono a reagire con la rinascita di fondamentalismi di vario tipo, da quelli etnici a quelli religiosi a quelli familiaristici o genericamente comunitaristici.

Se os sujeitos perderam suas raízes, é preciso reconhecer aquilo que não desejam reavivar. Essa premissa abre caminhos para novas perspectivas humanas, evitando a determinação excessiva nos vícios da modernidade. Ao se desvencilharem dessas amarras, os sujeitos se deparam com olhares recíprocos, enfrentando o abismo que se revela diante deles. Será que há redenção para o sujeito pós-moderno? Segundo assevera Gianni Vattimo (1999, p. 04):

> Persino la "microfisica del potere" di Focault - che pure ritiene che si debba parlare ancora di potere al singolare, come di un agente in qualche senso unico rispetto a cui, per opposizione, si definisce ogni attività di emancipazione - è in realtà una conferma del fatto che, nella pluralizzazione delle sfere di esistenza, non si dà più una "razionalità centrale" (e forse proprio per questo i sistemi disciplinari devono diventare più espliciti, ramificati, alla fine più rigidi). Ma, per restare ancora un momentosul tema del correlato sociale dell'ermeneutica, proprio la società come pluralità di linguaggi e sistemi di valore irriducibile a unarazionalità centrale e come luogo del conflitto di interpretazioni hbero da ogni pretesa realistico-metafisica, sembra oggi quella in cui non riesce più a prender corpo alcun progetto politico di emancipazione.

A sugestão é uma "racionalidade histórico-narrativo-interpretativa", na qual cada indivíduo pode interpretar suas realidades sem recorrer a uma visão fundamentalista do mundo. Como afirma Gianni Vattimo (1999, p. 11), "[...] che, cioè, afferma la propria validità non esibendo fondamenti maraccontando e interpretando in un certo modo le vicende dela cultura che gli interlocutori hanno in comune, e cioè la storia dela modernità".

É retirar o "dizer-ser" das mãos dos especialistas aristocratas e do controle estatal, entregando-o ao domínio das pessoas comuns. Segundo Vattimo (2004, p. 157) " [...] a democracia "formal" corre o risco de não ser levada a sério, de ter de ser confiada a uma classe, a uma casta, a uma categoria de revolucionários profissionais legitimados pela sua própria conquista de uma consciência transparente" (tradução livre). [1]

A proposta é um guia condutor que não pertence nem ao setor privado nem ao estatal, mas que representa a construção de algo comum. Esse coletivo não tem uma essência previamente definida, mas uma essência que está em constante processo de construção, moldada pelas contínuas expressões dos sujeitos, algo fluído e inapto a ser rigidamente delimitado. Como destacado por Paulo Márcio Cruz (2008), a democracia passou de ser "do povo" para ser "para o povo". O povo é o destinatário da democracia, mas não seu fim último. O propósito é criar um ambiente aberto e dialógico.

Giuliano Da Empoli (2021, p. 74) faz uma observação intrigante sobre o populismo na era da informação, sugerindo que "um elemento crucial da ideologia do Vale do Silício é a sabedoria das multidões: não confiem nos especialistas, as pessoas comuns sabem mais". A colocação de Empoli (2021) destaca como as dinâmicas de poder predominantes direcionam suas influências para as feridas da pós-modernidade, promovendo uma existência carente de significado, descrente na ciência e imersa no ressurgimento do mito.

Embora a noção da ideologia do Vale do Silício compartilhe semelhanças com as propostas deste texto, uma distinção notável as separa. Na ideologia do Vale do Silício, a energia das multidões é canalizada para os interesses corporativos das Big Techs. Já na racionalidade histórico-narrativo-interpretativa, a energia das multidões é orientada para as próprias multidões, com consideração pelas minorias e pela fragmentação do corpus social. A energia é direcionada para os interesses estabelecidos comumente pela multidão. Não se espera violência, mas sim argumentação.

[1] Original: But in that case, even "formal" democracy runs the risk of not being taken seriously, of having to be entrusted to a class, a caste, a category of professional revolutionaries legitimated by their own attainment of transparent consciousness.

Finalmente, torna-se imperativo abandonar a concepção da Hermenêutica como uma filosofia da neutralidade, sob pena de sucumbir ao mesmo fundamentalismo obsoleto da metafísica. Nas palavras de Gianni Vattimo (1999, p. 10), "il movimento politico di emancipazione sembra affine all'ermeneutica in questo: che non ha mai potuto offrire argomentimetafisici, prove basate sulle strutture di fatto, ma solo argomend "geschichtsphilosophisch", di filosofia della storia".

Se é necessário contemplar, no âmbito de um modelo hermenêutico, uma racionalidade histórico-narrativo-argumentativa, é crucial explorar e mapear, conforme citado por Vattimo (2020; 1999), as vicissitudes da modernidade e decliná-las ontologicamente. Ferreira (2019, p. 96) elenca que "[...] a pós-modernidade se relaciona com a modernidade como uma despedida. Essa despedida é um esforço de fazer diferente, mas tendo sempre em vista aquilo que a modernidade deixou como legado".

2. Hermenêutica niilista do direito

A Hermenêutica Niilista do Direito, antes de tudo, deve estar sintonizada com uma perspectiva teórica pós-moderna. Nesse ínterim, ela não pode almejar posicionar-se como uma superação de outras abordagens interpretativas, ao contrário, deve se reconhecer como uma hermenêutica entre tantas outras e reconhecer a própria transitoriedade. Há o risco de, ao buscar expressar-se pós-modernamente, incorrer nos princípios de superação e na busca por fundamentos, características que são típicas da modernidade (Vattimo, 2002). Segundo Ferreira (2019, p. 96):

> É por isso que a ideia de rompimento não é plausível, uma vez que romper é postergar tudo aquilo que fora construído, inclusive os modos de organizar e hierarquizar o real. O rompimento não permite ter em vista os erros e acertos do passado, para a partir deles, ter capacidade de discernir entre o que permanece e o que já não se justifica mais. O simples fato de romper com a modernidade pode levar o homem a esquecer-se dela e de suas atrocidades, ou seja, deixar para trás tudo aquilo que a modernidade representou, ou legá-la ao esquecimento de um modo proposital, por um simples desencargo de consciência, pode resultar numa sua repetição, seu retorno. Quando se despede, contudo, há sempre diante dos olhos aquilo do qual se está despedindo.

Através das considerações de Walter D. Mignolo (2016), é possível compreender que a metafísica, intrinsecamente ligada à modernidade, fundamentava a dominação através da concepção da racionalidade europeia como universal. Como expressado por Walter D. Mignolo (2016, p. 04), "[...] ocultas por trás da retórica da modernidade, práticas econômicas dispensavam vidas humanas, e o conhecimento justificava o racismo e a inferioridade de vidas humanas, que eram naturalmente consideradas dispensáveis".

O desenraizamento, proposto e vivido pela pós-modernidade, reposicionou o pensamento europeu em um plano horizontal, destituído da pretensão de ser o conhecimento mais avançado do mundo. Tornou-se um pensamento entre tantos outros (Vattimo, 2020; Vattimo, 1992; Vattimo, 1997). Neste momento, em que os aspectos considerados menos elevados da vida começam a desempenhar um papel histórico, impulsionados pelas transformações nos movimentos sociais, especialmente no contexto latino-americano, observa-se uma explosão de multiplicidades de pensamentos, culturas, etnias, sexualidades, gêneros, entre outros. Segundo

Douglas Willian Ferreira (2019, p. 93), "ao que se vê, a modernidade carregou consigo muitos ideais fortes, destrutivos e violentos. Cada qual, justificado pelo sujeito racional, pretendia o domínio e a submissão de povos e culturas inteiras".

Contudo, é preciso afirmar exaustivamente que a pós-modernidade não deve ser concebida como uma superação da modernidade. Se uma das interpretações da pós-modernidade estiver atrelada à ideia de superação, então a pós-modernidade se transformaria em uma forma de "modernização" da própria modernidade, implicando, assim, em um fundamentalismo metafísico. Diante dessa hipótese, seria possível inferir que a pós-modernidade é, de fato, moderna, caso sua existência represente uma superação da modernidade.

Como resultado desse elemento, a pós-modernidade incorpora um pensamento de contaminação, direcionado a atingir as estruturas robustas da modernidade. Esse pensamento estabelece uma ontologia do declínio, posicionando as estruturas fortes em uma esfera niilista da existência. É possível considerar que as vicissitudes modernas vivem de maneira fantasmagórica nos entrelaçamentos sociais da humanidade, enquanto a pós-modernidade representa uma ontologia do declínio, almejando contaminar os pensamentos sólidos estabelecidos pelo reino metafísico da racionalidade europeia. A contaminação, neste contexto, implica a necessidade de afetar a modernidade, permitindo que as energias de plúrimas racionalidades sejam liberadas. Conforme preconizado por Vattimo (1992, p. 25), a liberação de uma "multiplicidade de racionalidades locais – minorias étnicas, sexuais, religiosas, culturais ou estéticas –que tomam a palavra, finalmente já não silenciadas e reprimidas pela ideia de que só existia uma única forma de verdadeira humanidade a realizar".

Um dos passos fundamentais na elaboração de uma Hermenêutica Niilista do Direito é percorrer, de maneira indispensável, a compreensão dos elementos historicamente constitutivos do direito. É frequentemente afirmado que o direito evolui em consonância com o progresso da sociedade. Dessa perspectiva, pode-se argumentar que a concepção histórica do direito é guiada pelo princípio do eterno progresso. Logo, é imperativo afirmar, sem sombra de dúvida, que o direito, na concepção contemporânea, está intrinsecamente ligado ao ideal de progresso.

Essa afirmação ganha relevância, pois segundo Gianni Vattimo (2002, p. 13) "o ideal do progresso é vazio, seu valor final é o de criar condições em que seja sempre possível um novo progresso". Dessa forma, o direito enquanto progresso nunca é plenamente alcançável, pois está constantemente dependente de um "progresso futuro", resultando em um Direito que, na prática, nunca progride verdadeiramente. Vattimo (2002, p. 13) aponta para a supressão do "para onde", evidenciando que a secularização se transforma na própria dissolução da noção de progresso.

Laconicamente, a concepção do Direito como progresso revela um dilema, uma vez que, ao buscar avançar, o Direito atinge estados para os quais são necessários novos progressos. Dessa forma, o progresso do Direito nunca é plenamente atingível, levando à conclusão de que o Direito aplicado e reivindicado fundamentalmente não pode existir desde o seu alicerce.

Assim, a história enquanto eterno progresso forma uma linearidade, denominada por Vattimo como "História Unitária". Essa História Unitária é o resultado de escolhas políticas específicas. O espírito moderno, ao buscar uma razão capaz de administrar o mundo, gerou universais que visavam criar casos fortes: a babelização do mundo ou a hermenêutica enquanto nova koiné. Nesse contexto, a ideia de que a hermenêutica pudesse ser um pensamento neutro deve ser entendida como uma tentativa de fundamentar o pensamento. No entanto, considerando a intransponibilidade da neutralidade, essa busca reproduz o pensamento moderno, transformando a hermenêutica em uma produtora de violência epistemológica. A hermenêutica, quando analisada

como um ponto de vista único capaz de abranger e justificar todos os fenômenos, contribui para essa dinâmica de violência.

Durante muito tempo, os corpos pobres e descartáveis nunca fizeram história e, pari passu, nunca fizeram parte do processo de produção do Direito. Segundo Vattimo (1992, p. 09) "os pobres, ou os aspectos da vida que são considerados 'baixos', não fazem história".

Portanto, é necessário afirmar que o movimento de produção jurídica ainda hoje é verticalizado e parte dos interesses daqueles cujos aspectos da vida são considerados elevados. Em outras palavras, o Direito se origina unilateralmente contra as bases da sociedade.

Outro ponto crucial da perspectiva de Gianni Vattimo (2004) pode ser observado quando o autor descreve que normas e regras não são fatos. Este talvez seja o aspecto mais deficitário do direito fundamentalista. A legitimidade, no direito contemporâneo, busca o fundamento. Ou seja, a decisão só é legítima caso esteja em conformidade com uma legislação previamente estabelecida. Este movimento de fundamentação adquire outra dimensão no judiciário contemporâneo, no que pode ser chamado de "morte da hermenêutica".

No judiciário brasileiro, existem extensos sistemas de precedentes baseados em Súmulas Vinculantes, Temas de Repercussão Geral, etc. Em outras palavras, as decisões só são consideradas legítimas se estiverem fundamentadas em outras decisões, se encontrarem conformidade ideal. Se a lei não é um fato, sua aplicação oprimirá o fato. Se a decisão fundamentalista não é um fato, sua aplicação oprimirá o fato. Se a hermenêutica jurídica proposta pelo Poder Judiciário se baseia em retornar ao fundamento, o intérprete julgador não é um hermeneuta, mas um fundamentalista.

À vista disso, um entendimento niilista que não enfraquece o Poder Judiciário impede que essa instituição moderna encontre sua ontologia do declínio. A proposta deste trabalho é uma hermenêutica niilista que não confie em seres especiais e um declínio ontológico que não deixe intocada uma estrutura violenta e que não promove justiça. Se, segundo Gianni Vattimo, a pós-modernidade implica que a história seja contada a partir dos aspectos considerados mais baixos da vida, por que esses aspectos não podem participar da hermenêutica? Por que ainda é necessário recorrer a figuras performáticas para esses aspectos considerados baixos da vida? Por que ainda se presume que as pessoas comuns não têm capacidade cognitiva para expressar, interpretar e reivindicar seus próprios direitos? É necessário que o próprio direito passe por uma ontologia do declínio, especialmente o direito processual, que muitas vezes contribui para a produção de desumanidades e violências. Conforme argumentado por Reginaldo Felix Nascimento e Camilla Ellen Aragão Costa (2023, p. 161):

> Direito na ontologia do declinar deve retirar do Juiz o poder de interpretar o conflito e da lei a sua coercitividade uniformizante e violenta sobre as existências e códigos sociais não compreendidos pela norma. A hermenêutica do povo, que não seja furtada das partes do conflito. O cidadão dirá o Direito. É preciso montar um caso de Direito, Hermenêutica, emancipação e Democracia, que tenha como fio condutor o princípio da redução de violências e que o Direito, enquanto imperativo produtor de violência, mergulhe no nada, deguste o declinar da sua essência moderna.

Analisando essa ideia, Reginaldo Felix Nascimento e Camilla Ellen Aragão Costa (2023) demonstram como os métodos alternativos de resolução de conflitos são um excelente exemplo do declínio ontológico do direito e da justiça. A estruturação do acesso à justiça por meio dos métodos consensuais permite que as partes dialoguem e cheguem, por si mesmas e com base em suas razões, a um consenso. A perspectiva da consensualidade nos métodos alternativos de

resolução de conflitos é um indicador interessante de redução da violência. No caso em questão, a Hermenêutica do Direito é retirada do Juiz e entregue às partes, que, por meio do diálogo, alcançarão a melhor interpretação do direito e do conflito. A rigidez da norma cede lugar ao sentido construído coletivamente. A justiça é alcançada para ambas as partes, e o processo deixa de ser uma guerra em que uma sentença violenta determina um vencedor e um perdedor. Segundo Reginaldo Felix Nascimento e Camilla Ellen Aragão Costa (2023, p. 168):

> A partir disso, surge para o Direito pós-moderno o desafio de funcionar como um agente de pacificação social, redutor de violência, e que compreenda ou possibilite compreender a diversidade social correlata. Assim, o acesso ao judiciário tem demonstrado ineficiência, seja em dar uma resposta adequada aos códigos sociais ou ao produzir a conflituosidade e, consequentemente, o esvaziamento do sentimento democrático na sociedade com injeção de um sentimento destrutivo competitivo.

Assim, é preciso que o direito, especialmente processual, enfraqueça. Decerto, que o direito esteja ciente "[...] da impossibilidade de se universalizar, uma vez que fala em um determinado contexto e por ele é influenciado. Essa derrubada de uma compreensão da história como unitária é também sabedora de sua provisoriedade [...]" (Ferreira, 2019, p. 97). Portanto, " é preciso quebrar o direito de modo que as leis não simbolizem a absolutização da atualidade através da aplicação do direito, tradicionalmente impermeável aos conflitos sociais demasiadamente heterogêneos" (Nascimento; Costa; Silva, 2023, p. 161). Vattimo (2004, p. 143) é assertivo quando afirma que "o formalismo jurídico não parece, na prática, realmente levar em conta a "realidade" dos fatos, a verdade dos "direitos" reivindicados por indivíduos e grupos e de novos direitos, aqueles, por exemplo, exigidos pelos "novos sujeitos" [...]". [2]

Nesse ponto, três aspectos precisam ser levados em consideração: primeiro, o direito, especialmente o processual, que concede a interpretação ao povo, permite que o povo interprete, a partir de uma ontologia do presente, o que é o direito; segundo, a partir do momento em que o povo interpreta o direito e o conflito por meio de um processo baseado em uma ontologia do presente, o direito deixa de retornar ao fundamento e, portanto, encontra sua ontologia do declínio; e, terceiro, quando a hermenêutica é possibilitada às pessoas comuns, o processo de construção do direito parte de múltiplas perspectivas presentes na sociedade, ou seja, quando a interpretação do direito é delegada ao povo, o sentido que o fundamento da lei carece é constantemente alterado e satisfeito, sem retornar ao precedente. Conforme mencionado por Vattimo (2004, p. 144):

> [...] o direito muitas vezes falha em fazer justiça, quer porque não compreende a verdade sobre o caso a que se aplica, quer porque é, em qualquer caso, demasiado lento para corrigir os seus próprios erros ou porque evidentemente ficou para trás em relação aos novos problemas, novos direitos e novas situações que precisam de ser regulados juridicamente.[3]

[2] Original: Juridical formalism does not, in practice, really appear to be taking account of the "reality" of facts, the truth of the "rights" claimed by individuals and groups, of new rights, those, for example, demanded by the "new subjects" who are pressing for recognition in everyday life, and its procedural mechanisms for ensuring fairness seem to proceed so slowly that they provoke impatience in those who are thirsting for justice.

[3] Original: What is driving us to study this topic is the sensation—the experience—that the law often fails to do justice, either because it does not grasp the truth about the case to which it applies or because it is too slow in any case to correct its own mistakes or because it has evidently fallen behind the new problems, new rights, and new situations that need to be regulated juridically.

Conforme descrito por Vattimo (2004, p. 146-147) "interpretar aplicando a lei a situações concretas de modo a regulá-las sem violência – sem a imposição de força "não negociada" – não significa nem revelar a violência das origens, nem ocultá-la com ajustes ad hoc, mas reduzir gradativamente".[4] O juiz, os advogados e os promotores, no modelo em questão, poderiam ser úteis para fiscalizar possíveis ocorrências de violência na decisão tomada pelas partes. Ou seja, se houver violência por parte de um dos envolvidos que afete o processo interpretativo do outro, não se está aplicando uma hermenêutica norteada no princípio da redução de violência. Segundo Vattimo (2004, p. 141) " a interpretação confere justiça ao direito apenas na medida em que (...) adapta as normas do direito ao conjunto único de interesses e objetivos que visa em cada caso, produzindo consenso".[5]

A hermenêutica que confia no poder monocrático da sentença de um juiz iluminado como o único instrumento capaz de abarcar a verdade constitucional de forma pura, repete o vício da modernidade ao sugerir que existe uma verdade estável e fundamentada. Mesmo as decisões colegiadas, proferidas por tribunais, não se concentram no fato em si, mas valorizam o procedimento: o que importa é a decisão da maioria. Ou seja, claramente não há uma preocupação com a realização da justiça. No Estado Democrático de Direito, o formalismo jurídico não deve se esconder "[...] atrás da sacralidade do juiz e de sua (...) imparcialidade inquestionável, e precisamente porque não está mais nublado por uma aura sagrada, é também chamado a atender às demandas concretas, às vozes que estão surgindo do mundo de novas necessidades" (Vattimo, 2004, p. 143).[6] Diante desse aspecto, a Hermenêutica Niilista do Direito surge para dar voz às pessoas comuns, que não devem mais ser meras espectadoras de suas vidas decididas nas frias masmorras do Poder Judiciário, mas sim agentes ativos no processo de interpretação dos direitos e dos conflitos. Nesse sentido, "a interpretação, como aplicação que enfraquece a violência de origem, "faz justiça à lei": faz-lhe justiça contra aqueles que a acusam de produzir apenas summas iniurias [...]" (Vattimo, 2004, p. 148).[7]

O Direito Processual Ocidental, baseado na dinâmica da relação vencedor-vencido, gera uma sociedade altamente competitiva e conflituosa. A Hermenêutica Niilista do Direito deve ser capaz de promover o sentimento de comunidade, que não deve ser fechada, mas aberta para mudar suas próprias estruturas. A melhor forma de promover o "comum" é retirar a hermenêutica jurídica do juiz e concedê-la às pessoas comuns, enfraquecendo ontologicamente o poder judiciário e o direito. Nesse sentido, as partes do processo decidirão, por meio de uma hermenêutica não previamente definida, qual é a melhor interpretação para o direito e para o conflito.

[4] Original: To interpret by applying the law to concrete situations in such a way as to regulate them without violence—without the imposition of "nonnegotiated" force"—means neither revealing the violence of the origins, nor concealing it with ad hoc adjustments, but progressively reducing it.

[5] Original: Interpretation confers justice on the law only to the extent that, perfectly arbitrarily but with close attention to the specific demands of the situation, it adapts the norms of the law to the unique set of interests and goals at which it aims in each case, producing consensus around a specific application of the law, like good rhetorical discourse.

[6] Original: In a democracy it must be seen for what it concretely is, no longer hiding behind the sacrality of the judge and his (in principle) unquestionable impartiality, and precisely because it is no longer clouded in a sacral aura, it is also called upon to heed the concrete demands, the voices that are rising from the world of new needs.

[7] Original: Interpretation, as application that weakens the violence of the origin, "does the law justice": renders it justice against those who accuse it of producing only summas iniurias.

Considerações finais

O direito e o Poder Judiciário brasileiro adotam a noção de fundamentação do direito e da justiça. Nesse contexto, a norma e o sistema de precedentes absolutizam o presente, ou seja, a legitimidade é baseada em retornar ao fundamento, a uma norma/precedente estabelecido anteriormente. O presente só é considerado legítimo se estiver em conformidade com uma norma ou precedente absoluto definido no passado.

Essa estrutura moderna do direito e do Poder Judiciário suprime a possibilidade de uma Hermenêutica que possa expressar uma ontologia do presente, ou seja, o direito e o Poder Judiciário oprimem o fato e, consequentemente, as existências dos sujeitos. O fundamentalismo não compreende o fato. Assim, não há justiça no direito e no Poder Judiciário.

O modelo processual tradicional tem como objetivo determinar um vencedor e um vencido, injetando competição na sociedade, ao invés de justiça. Os pobres são meros expectadores de suas vidas no poder judiciário, não são agentes ativos das suas próprias existências.

Nesse sentido, o direito e o Poder Judiciário necessitam encontrar a ontologia do declínio, que enfraqueça as estruturas fortes e possibilite uma hermenêutica que interprete o direito a partir dos aspectos pobres da vida. Assim, surge a Hermenêutica Niilista do Direito, que estará presente apenas quando a voz for possibilitada às pessoas comuns e cujo objetivo seja promover a redução da violência.

Em adição, os métodos alternativos de resolução de conflitos afastam o formalismo jurídico, que muitas vezes desconsidera o fato e a verdade. Eles concedem um maior protagonismo às partes no processo, baseiam-se na consensualidade e propõem formas menos violentas de produzir justiça. Nesses casos, o direito que absolutiza o presente tem um poder de intervenção diminuto, e a Hermenêutica Fundamentalista imposta pelo Poder Judiciário através do sistema de precedentes não possui um papel central, uma vez que as pessoas comuns tomam a voz para si.

O protagonismo do sujeito na interpretação do direito e do conflito aumenta o sentimento de participação, consensualidade e comunidade, fazendo com que suas vozes, agora não mais silenciadas, sejam consideradas. A hermenêutica deixa de ser verticalizada para ser horizontal.

REFERÊNCIAS

ALOÉ, Víctor Dante. **Positivismo, Pós-modernidade e Subjetividades Ficcionai**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, p. 01-15, 2023.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Trad. André Duarte. 1ª Ed. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BALEEIRO, Cleber Araújo Souto. **O retorno da Religião na época da superação da metafísica: Religião e secularização no pensamento de G. Vattimo**. São Bernardo do Campo: UMESP, 2009. 2009. Tese de Doutorado. Dissertação em Ciências da Religião. Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e pós-modernidade**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 13, n. 2, p. 256-271, 2008.

CUNHA, Alexandre Luna da; COUTO, Monica Bonetti; COSTA, Jéssica Chaves. **O Neoconstitucionalismo Em Foco: A Pós-Modernidade E A Importância Da Proposta Do Transconstitucionalismo**. Revista Jurídica Luso-brasileira, Ano 4 (2018), nº 5, 383-403.

DIAS, M. da G. dos S. **Direito e Pós-Modernidade**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- (SC), v. 11, n. 1, p. 103–116, 2008.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. 1ª Edição. Editora Vestígio, 2021.

FERREIRA, Douglas Willian. **Da Modernidade em Luc Ferry à Pós-modernidade de Vattimo: as Diferentes Concepções de Niilismo**. Revista de Filosofia, v.19, n. 2, 2019, p. 87-107.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a Crise da Democracia.** 1ª Edição. Editora Vozes, 2022.

NASCIMENTO, Reginaldo Felix; COSTA, Camilla Ellen Aragão; SILVA, K. T. P. O. O **Direito na Hermenêutica Niilista de Gianni Vattimo: Considerações Acerca do Acesso à Justiça na Pós-Modernidade.** *In*: BEDIN, Gilmar Antonio; CELLA, José Renato Gaziero; FARIAS, José Vagner. Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Juridico. Anais do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, 2023, p. 155-172.

NUNES, Francisco Pizzette; PILATI, José Isaac. **O constitucionalismo sob o viés da pós-modernidade**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n. 1, p. 181-197, 2017.

SILVA, Diogo Bacha; VIEIRA, José Ribas. **Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal: do ativismo ao populismo judicial**. Sequência (Florianópolis), v. 43, 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. **A virtualização do discurso político na democracia brasileira**. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, *[S. l.]*, v. 16, n. 6, p. 4782–4802, 2023.

TEIXEIRA, Evilázio Borges. **A fragilidade da razão: *pensiero debole* e niilismo hermenêutico em Gianni Vattimo**. EDIPUCRS, 2005.

VATTIMO, Gianni. **A Sociedade Transparente**. 1ª Edição. Editora Relógio D'agua, 1992.

VATTIMO, Gianni. **Ermeneutica, democrazia, emancipazione**. Carte Italiane: A Journal of Italian Studies, Los Angeles, University of California, v. 16, p. 1-19, 1999.

VATTIMO, Gianni. **Hermenêutica, Democracia e Emancipação**. Tradução de Gabriel Debatin, Veritas (Porto Alegre), v. 65, n. 2, 2020.

VATTIMO, Gianni. **Nihilism and Emancipation: ethics, politics, and Law**. Columbia University Press, 2004.

VATTIMO, Gianni. **O Fim da Modernidade: Niilismo e Hermenêutica na Cultura Pós-moderna.** Editora Martins Fontes, 2002.

ZABATIERO, J. P. T.; MENEZES, J. M. DE**. Gianni Vattimo e Jean-Luc Nancy: o Fundamentalismo Democrático**. HORIZONTE -Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 18, n. 57, p. 1031, 31 dez. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. Uma hermenêutica niilista do Direito? **Revista Brasileira de Direito Constitucional** - RBDC Vol. 24, n. 1 (jan./jun. 2024), p. 42-54. São Paulo: ESDC, 2024. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 07/02/2024

Aprovado em 14/02/2024

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br